

REPRESENTAÇÃO Nº 0605264-87.2018.6.26.0000

VOTO Nº 1253

A Coligação composta pelo Partido Comunista Brasileiro - PCB e Partido Socialismo e Liberdade - PSOL requer a proibição de propaganda eleitoral ilegal.

Alega que a candidata de partido concorrente emprega meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, através da exibição de vídeo acrescido de som, para incitar atentados contra a vida de terceiros.

A suposta conduta ilegal estaria associada à exibição de propaganda eleitoral, em vídeo, no qual a candidata, na porta de escola, no horário de entrada e saída de estudantes, presencia ataque físico desferido contra mulheres e crianças, por criminoso que deu voz de assalto, ainda com o emprego de arma de fogo.

PoliciaI militar de profissão, a candidata, em trajes civis, saca a sua arma e desfere tiros mortais contra o criminoso.

O vídeo original foi acrescido do som produzido na cena do crime e da mensagem de propaganda eleitoral da candidata, ficando com a seguinte sequência cênica:

1. **Criminoso investe fisicamente contra uma mulher: - “Aê, perdeu, perdeu, sua filha da puta. Levanta a blusa, cala a boca e passa aí”.**
2. **Crianças e mulheres tentam fugir do alcance do criminoso.**
3. **Tiros da candidata contra o criminoso.**
4. **A candidata de arma em punho, para o criminoso ferido no chão: “Para, polícia. Larga a arma. Larga a arma. Vira para o outro lado. Vira de costas para mim. Vira de costas. Vira de costas e cola a mão na cabeça”.**
5. **A mensagem da candidata: “Atirei e atiraria de novo. Minha filha e outras crianças estavam na mira do bandido. Agi como policial e como mãe. Vou ter sempre a mesma atitude no combate ao crime. Coragem eu tenho”.**

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo reconhecimento da **ilegalidade** da propaganda eleitoral.

O senhor Relator determinou a **proibição** da propaganda eleitoral.

Pedi vista dos autos.

Hans Kelsen explica o **relativismo político**, **fundamento da tolerância, princípio essencial da democracia:**

“O princípio de que os juízos de valor possuem apenas validade relativa, um dos princípios fundamentais do relativismo filosófico, pressupõe que juízos de valor

antagônicos não são lógica ou moralmente impossíveis. Um dos princípios fundamentais da democracia é o fato de que cada um deve respeitar a opinião política dos demais, uma vez que todos são iguais e livres. A tolerância, os direitos das minorias, a liberdade de expressão e a liberdade de pensamento, tão característicos da democracia, não têm lugar num sistema político baseado na crença em valores absolutos. Esta crença invariavelmente conduz – e sempre conduziu – a uma situação em a que aquele que afirma possuir o segredo do bem absoluto arroga-se o direito de impor sua opinião e sua vontade aos outros, que estão enganados. E, segundo esta concepção, enganar-se é cometer um erro e, portanto, tornar-se sujeito a punição. Contudo, quando se reconhece que só valores relativos são acessíveis ao conhecimento e à vontade humanas, a imposição de uma ordem social sobre indivíduos relutantes só se justifica se tal ordem estiver em harmonia com a vontade do maior número possível de indivíduos iguais, isto é, com a vontade da maioria. Pode ser que a opinião da minoria, e não a da maioria, esteja correta. Unicamente por causa desta possibilidade, que só o relativismo filosófico pode admitir – que o que está certo hoje pode estar errado amanhã -, a minoria deve ter o direito de expressar livremente sua opinião, e deve ter todas as oportunidades de tornar-se a maioria. Apenas quando é impossível decidir de modo absoluto o que é certo e o que é errado pode ser aconselhável discutir a questão e, depois da discussão, chegar a uma solução de compromisso. Este é o verdadeiro significado do sistema político que chamamos democracia, e que podemos opor ao absolutismo político apenas por ser um relativismo político”. (“A Democracia”, pág. 355, editora Martins Fontes, edição 1.993).

O princípio da tolerância dá voz, voto, movimento, organização e todas as franquias de expressão e ação política aos atores da democracia - até aos que desejam o seu fim.

Neste contexto normativo de ampla liberdade, os partidos políticos requerentes escolheram os princípios, formularam as

estratégias e definiram os seus objetivos na disputa política, inclusive a eleitoral:

Partido Comunista do Brasil (“A Estratégia e a Tática da Revolução Socialista no Brasil”, Resolução do XV Congresso Nacional do PCB, 18 a 21 de abril de 2014 – São Paulo):

“Para dar consequência à estratégia socialista – consolidada a partir da interpretação do capitalismo como modo de produção determinante na formação social brasileira – sinalizamos para a necessidade de o PCB, como um operador político da classe, aprofundar o debate sobre a via ao socialismo, pautado pela imanência do acirramento da luta de classes e pelas características da sociedade de massas que temos. O PCB não exclui a radicalização de nenhuma perspectiva revolucionária, não descartando qualquer forma de luta no processo de ruptura com a ordem do capital.

(...)

O PCB reafirma que esta transformação histórica não se dará através de um projeto reformista, mas por uma ruptura radical, na qual desempenha papel central a questão do poder, ou seja, a destruição do poder e da dominação política burguesa e a construção de um novo Estado do proletariado da cidade e do campo, comprometido com a construção histórica da capacidade dos trabalhadores em chegar ao autogoverno e, portanto, à superação do Estado. Isto implica que nossa política de alianças deve se materializar no campo proletário e popular. A aliança de classes capaz de formar o Bloco Revolucionário do Proletariado deve ser fundamentalmente estruturada entre os trabalhadores urbanos e rurais, os setores médios proletarizados e as massas de proletários precarizados que compõem a superpopulação relativa”.

Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (Programa do PSOL):

“O Estado brasileiro não garante o mais elementar direito à vida e à segurança. As instituições que segundo a Constituição e as leis servem para proteger o povo — a polícia, a justiça, o sistema penitenciário e o poder político — estão infestadas de

máfias e corruptos. A corrupção policial é avalizada pelo poder judiciário que é protegido pelo poder político. É preciso dismantelar toda esta estrutura se queremos o mínimo de segurança”.

No caso concreto, em linha com os seus propósitos, os partidos políticos requerentes invocam, contra a candidata concorrente, norma jurídica produzida em 1.965.

Trata-se do veto ao emprego de **“meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”**, na propaganda eleitoral.

É a redação original do artigo 242, do Código Eleitoral, ainda vigente - o adendo introduzido em 1.986 não tem relevância para o julgamento.

O preceito é incompatível com a democracia consagrada na Constituição de 1.988.

No Estado Democrático de Direito, juízes não podem esquadriñar os **“estados mentais, emocionais ou passionais”** do povo, no processo eleitoral.

É velha a lição de Nelson Hungria:

"Na Rússia soviética, proclama-se que o individuo é o mal e deve ser combatido, anulado, subvertido na massa, que significa o povo reduzido a um vasto aglomeramento de produtos humanos estandardizados, erradicados de alma, confundidos na

desolante mesmice de 'modelos de fábrica'. Na Alemanha nacional-socialista, ao invés do ideal marxista da massa, fala-se, para servir ao ferrenho antiindividualismo de Hitler, no interesse do povo, que é defendido como "comunhão indissoluvelmente ligada pelo sangue e pelo território" ou como "única grandeza política", de que o Estado é forma natural; mas o resultado é o mesmo: o indivíduo reduzido à expressão mais simples. Embora com fundamentos diferentes, chega-se, na Rússia e na Alemanha, a uma fórmula idêntica. "Não há direitos individuais em si mesmos". Os postulados mais fundamentalmente inculcados na consciência jurídica universal foram renegados como superstições maléficas, incompatíveis com o que por lá se chama o novo Estado, mas que, na realidade, não é mais que o retorno ao ominoso hiperestatismo dos tempos medievais. Não há melhor atestado dessa tendência involutiva do que a orientação jurídico-penal dos bolcheviques e nacional-socialistas. Antes que nós outros, ainda integrados na continuidade do credo democrático, nos refizéssemos do espanto causado pela adoção da analogia no Código Penal soviético, eis que o mesmo critério é inculcado e acolhido, sem reboços e sob moldes talvez mais desabridos, na Alemanha, que vinha sendo, havia mais de um século, a pesquisadora e inexcusável mestra do Direito. O Código moscovita assim fixara o princípio do direito penal desprendido das leis: "Se uma ação qualquer, considerada socialmente perigosa, não acha especialmente prevista no presente Código, os limites e fundamentos da responsabilidade se deduzem dos artigos deste Código que prevejam delitos de índole mais análoga". Ora, esta pura e simples substituição do legislador pelo juiz criminal era incomparável com a essência do Estado totalitário, corporificado no Führer, segundo a diretriz política que domina na Alemanha, após a queda da República de Weimar. Preferiu-se uma outra fórmula, que está inscrita no "Memorial" hitlerista sobre o "novo direito penal alemão": permite-se a punição do fato que escapou à previsão do legislador, uma vez que essa punição seja reclamada pelo "sentimento" ou pela "consciência" do povo (Volksempfinden), depreendidos e filtrados, não pela interpretação pretoriana dos juizes, mas (e aqui é que o leão mostra a garra...) segundo a revelação (Kundmachung) do Führer. SCHAFFSTEIN, professor de direito em Leipzig, proclama, sem rodeios, do alto de sua cátedra: "A lei é o que o Führer ordena" ("Gesetz ist, was der Führer befiehlt"). A liberdade de aplicação analógica da lei

penal é limitada pela submissão do juiz às "idéias" e às "ordens" emanadas da mística hitleriana. Conceitos, critérios, opiniões, pontos de vista, na interpretação, formação ou aplicação do direito, devem afeiçoar-se fielmente ao espírito guiador de Adolfo Hitler. Somente êste (embora nascido numa aldeia fronteira entre a Áustria e a Tcheco-Eslováquia) é que tem o misterioso condão de polarizar o espírito, o sentimento, a consciência do povo alemão. SIEGERT, professor da famosa Universidade de Goettingen, assim formula o versículo do novo Evangelho: "Devemos seguir as proclamações do Führer como linhas de direção, a mostrar-nos, dentro do espírito nacional-socialista, o justo caminho para o reconhecimento e solução das concretas situações de fato". Os juízes não podem, de seu livre alvedrio, esquadrihar a sã mentalidade do povo (der gesunde Volksgeist) para aplicar o direito penal extra legem: devem ter na memória, a impregnar-Ihes substancialmente as decisões, o Mein Kampf e as arengas de Hitler. O Mein Kampf (êsse livro que JACQUES BAINVILLE justamente qualifica de bric-à-brac de idéias pueris e charlatanices, em uma linguagem desconcertante de pedantismo) é a Bíblia do nacional-socialismo, é a craveira por onde têm de medir-se a alma e o pensamento alemães. O invocado "espírito do povo" não quer dizer o que o povo pensa na realidade, mas o que deve pensar segundo a Führung, isto é, a orientação do Chefe".

Parece ilusão a possibilidade de que o juiz, no processo eleitoral, com dezenas de milhões de eleitores, tenha a prerrogativa de investigar, fiscalizar e controlar a “**sã mentalidade do povo**” – quais seriam, ademais, os meios legítimos e os parâmetros para a tarefa divina?

Na interpretação da lei eleitoral, o “**messianismo judicial**” foi reprovado pelo **raciocínio lúcido, lógico**, do saudoso Ministro Teori Zavascki (STF - ADI 4650):

“Em suma, não há como desconhecer que, no Brasil, já passou da hora de prover medidas no sentido de alterar esse crônico estado das coisas, em que campeiam práticas ilegítimas de arrecadação de recursos, de excessos de gastos e de corrupção política. Todavia, mostra-se uma alternativa pouco afinada com a nossa experiência histórica imaginar que a corrupção eleitoral e o abuso do poder econômico sejam produto do atual regime normativo e que isso seria razão ou pretexto suficiente para declará-lo inconstitucional, propiciando assim a volta ao regime anterior, em que se proibia o aporte de recursos por pessoa jurídica. Só por messianismo judicial se poderia afirmar que, declarando a inconstitucionalidade da norma que autoriza doações por pessoas jurídicas e, assim, retornar ao regime anterior, se caminhará para a eliminação da indevida interferência do poder econômico nos pleitos eleitorais. É ilusão imaginar que isso possa ocorrer, e seria extremamente desgastante à própria imagem do Poder Judiciário alimentar na sociedade, cansada de testemunhar práticas ilegítimas, uma ilusão que não tardará em se transformar em nova desilusão” (os destaques não são originais).

A Magistratura não está constitucionalmente autorizada a abrir mão do alto grau de civilidade representado pela institucionalização do Poder Judiciário, nos limites do Estado Democrático de Direito, cujo modelo de responsabilidade é incompatível com o bonapartismo, o messianismo, o sebastianismo, o "xerifismo" dos fronteiriços e outros delírios de poder oportunista, autoritário, jactancioso ou de manicômio.

A circunstância foi destacada pelo Ministério Público Eleitoral: **“é ilusório imaginar que o debate no momento da propaganda eleitoral deva ser marcado pela racionalidade, pois o apelo ao emocional é um recurso legítimo a ser utilizado pelo candidato”.**

O processo eleitoral deve respeitar o **valor constitucional da dignidade da pessoa humana**, em toda a sua integridade.

A pretensão de realizar a cisão do indivíduo, com a separação da razão e da emoção, é premissa de postulado desumano, caminho para a idealização do “homem novo”, máquina guardiã de uma verdade objetiva, puramente racional, totalmente incompatível com a dignidade da pessoa humana e a sua intrínseca complexidade e grandeza.

Trata-se, portanto, de norma jurídica incompatível com a Constituição de 1.988.

No Supremo Tribunal Federal, no RE 395.902-AgR, o Ministro Celso de Mello esclareceu a questão da revogação da lei, por incompatibilidade superveniente com novo texto constitucional:

“É que, em tal situação, por tratar-se de lei pré-constitucional (porque anterior à Constituição de 1988), o único juízo admissível, quanto a ela, consiste em reconhecer-lhe, ou não, a compatibilidade material com a ordem constitucional superveniente, resumindo-se, desse modo, a solução da controvérsia, à formulação de um juízo de mera revogação (em caso de conflito hierárquico com a nova Constituição) ou de recepção (na hipótese de conformidade material com a Carta Política).

Esse entendimento nada mais reflete senão orientação jurisprudencial consagrada nesta Suprema Corte, no sentido de que a incompatibilidade vertical de atos estatais examinados em face da superveniência de um novo ordenamento constitucional "(...) traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores" (RTJ 145/339, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 169/763, Rel. Min. PAULO BROSSARD, v.g.).

Vê-se, portanto, na linha de iterativa jurisprudência prevaiente nesta Suprema Corte e em outros Tribunais (RTJ 82/44 - RTJ 99/544 – RTJ 124/415 - RTJ 135/32 - RT 179/922 - RT 208/197 - RT 231/665, v.g.), que a incompatibilidade entre uma lei anterior (como a norma ora questionada inscrita na Lei nº 691/1984 do Município do Rio de Janeiro/RJ, p. ex.) e uma Constituição posterior (como a Constituição de 1988) resolve-se pela constatação de que se registrou, em tal situação, revogação pura e simples da espécie normativa hierarquicamente inferior (o ato legislativo, no caso), não se verificando, por isso mesmo, hipótese de inconstitucionalidade (RTJ 145/339 -RTJ 169/763).

Isso significa que a discussão em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção - precisamente por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade (mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional) - dispensa, por tal motivo, a aplicação do princípio da reserva de Plenário (CF, art. 97), legitimando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional (RTJ 191/329-330), além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata (RTJ 95/980 - RTJ 95/993 - RTJ 99/544 – RTJ 143/355 - RTJ 145/339, v.g.)".

Quanto à inserção de som no vídeo, não há qualquer irregularidade.

O artigo 54, da Lei Federal nº 9.504/97, com a redação da Lei Federal nº 13.165/15, preceitua:

“Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato

ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais”.

A candidata apenas acrescentou, no vídeo, o som produzido durante o evento.

Tornar o vídeo mais fiel aos fatos vai ao encontro da norma jurídica.

O que o legislador vetou foi, **exatamente, o contrário**. Criar, com recursos técnicos, artificialismos, molduras diversionistas, narrativas imaginárias.

Não cabe, é certo, questionar a versão dos fatos assumida pela candidata no vídeo.

Seja porque são incontrovertidos.

Seja em razão da impossibilidade das autoridades públicas - como são as judiciárias – fazerem-no **sem qualquer base empírica, só por pura criação mental ou espírito de pugna**.

A palavra dos cidadãos não pode ser confrontada pela imaginação meramente inquisitiva das autoridades públicas.

Resta a última questão.

Diz o Código Eleitoral, no artigo 243: **“Não será tolerada propaganda: III - de incitamento de atentado contra pessoa”**.

Da norma jurídica, os partidos políticos requerentes extraíram o seguinte conteúdo:

“O processo eleitoral deve ser pautado por ideias, programa político e propostas concretas para resolver os problemas que permeiam a sociedade. Sendo assim, episódios de violência que apelam ao sensacionalismo estão à margem do comportamento ético que se espera de mulheres e homens dispostos a servir ao bem comum.

A única intenção da referida propaganda é provocar um estado mental e emocional na opinião pública, em confronto direto com o que preconiza a legislação eleitoral.

Em outro plano, não é razoável o aparecimento de uma cena de violência brutal e explícita nos períodos destinados à propaganda eleitoral obrigatória. Tanto no horário da tarde, quanto no horário da noite, pois são horários nobres de grande audiência onde contingentes expressivos de crianças e adolescentes assistem à televisão, sendo forçados a se deparar com conteúdo impertinente à idade.

Por fim, a cena do assaltante sendo morto reafirma uma lógica letal da ação policial. Acaba por ressaltar a violência e o comportamento de reação individual em situações de conflito agudo, algo que a própria Polícia Militar desaconselha.

Assim sendo, vimos por meio desta representação requerer a retirada do conteúdo acima mencionado da propaganda eleitoral obrigatória.

Há que se destacar que, ao final das cenas, a representada se vangloria por ter matado uma pessoa, pois esta estava assaltando”.

Na mesma direção, o Ministério Público Eleitoral:

“Informação e valores éticos são critérios que impedem a promoção pessoal da candidata à custa de “cenas de sangue”,

intolerável na propaganda eleitoral, mormente com sua dantesca reprodução.

Não se questiona o seu ato bravio, mas há modos alternativos, menos gravosos, que os eleitores sejam informados acerca das circunstâncias em que afluíram os acontecimentos. Popularizada no caso, pode muito bem, explorar seu prestígio com campanhas de redução de violência ou, em lado diametralmente oposto, desde que observe as limitações constitucionais e legais”.

Na democracia liberal, os partidos políticos requerentes e o Ministério Público Eleitoral têm o direito a uma opinião.

Mais que isto, têm a prerrogativa de mobilizar influência, na direção escolhida a partir de seus propósitos.

Porém, é preciso considerar que, no regime de pluripartidarismo, o princípio da tolerância democrática também garante iguais franquias à candidata concorrente.

É legítimo que os partidos políticos requerentes, de legítimo escopo revolucionário, tenham o propósito de “**desmantelar toda esta estrutura**” policial e judiciária, infestada de “**máfias e corruptos**”.

A mesma **tolerância democrática** deve avaliar a candidata concorrente, mulher, mãe, trabalhadora, profissional da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o seu ideário e modelo de ação.

Os partidos políticos requerentes e o Ministério Público Eleitoral vislumbram, ainda, certo excesso gravoso, na exibição da

ação da candidata. Dizem configurar conduta de incitação de novos atentados contra pessoas.

Por primeiro, registre-se que a candidata não realizou, **juridicamente**, atentado contra pessoa.

O criminoso, com violência e de arma de fogo em punho, provocou o terror contra mulheres e crianças indefesas.

Do ponto de vista **jurídico**, é isto que configura **atentado contra pessoas**. Quem atacou as vítimas foi o malfeitor. A candidata promoveu a **reação ao atentado**, a **defesa legítima** da vida, da integridade pessoal de mulheres e crianças.

A norma legal estipula restrição de direitos subjetivos. Não pode ser interpretada por método ampliativo.

Atentado contra pessoa **não** é **reação a atentado** contra pessoa.

Alterar o conceito legal, tanto mais para fazer, do infrator, a vítima, e, da defensora legítima da vida, a incitadora da violência, parece transcender todos os limites do razoável.

A candidata não está incitando ninguém, como exige a lei. Mas, se estivesse, estaria tratando de reação a atentado contra pessoa, de legítima defesa, não de atentado contra pessoa.

O preceito é inaplicável ao caso concreto.

A candidata, repita-se, apenas protagonizou a **reação ao atentado** contra as mulheres e as crianças.

Há, é certo, a perspectiva legítima dos partidos políticos requerentes e do Ministério Público Eleitoral, em sentido contrário.

Mas a democracia é o espaço amplo das múltiplas narrativas, como lembrou Kelsen. E, mais importante, da aceitação genuína destes diferentes pensamentos.

Os partidos políticos requerentes e o Ministério Público Eleitoral não têm direito ao pensamento único; político, como desejam os primeiros, ou razoável, como supõe o último.

O episódio sob análise provocou, como é público e notório, ao menos o ensaio de mais uma perspectiva: a da defesa dos direitos humanos, de acordo com a Constituição e as convenções internacionais.

Segundo a imagem do vídeo, na porta de escola, no horário de entrada e saída de estudantes, ao lado de outras mães e crianças de pouca idade, a candidata foi surpreendida pela ação violenta do criminoso, com arma de fogo em punho, em **situação de claro e inegável risco de morte para todas as vítimas.**

É possível perceber que, com crueldade e covardia, e palavras de baixo calão, o criminoso ataca fisicamente uma das mães, para expropriá-la, mediante o emprego de violência e de grave ameaça representada pela arma de fogo.

Com excelente técnica policial e coragem moral, segura na **reação proporcional da legítima defesa**, a candidata sacou de sua arma e desferiu tiros mortais no criminoso, **preservando a vida de mulheres e crianças no local**.

Trata-se de ato típico de preservação dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem assegura, no Artigo 3º, que **“todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”**.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos preceitua (artigo 4º, número 1) que **“toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”**.

No artigo 5º, número 1, dispõe sobre o direito à integridade pessoal, com a seguinte cláusula: **“Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”**.

No artigo 7º, número 1, que **“toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”**.

A mais recente Convenção sobre Direitos do Homem, a Europeia, detalha o **recurso à força, para a defesa dos direitos humanos**:

ARTIGO 2º - Direito à vida

- 1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.**
- 2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário:**
 - a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal.**

Parece indubitável, pelo exame das imagens do vídeo, que o criminoso colocou em risco sério, atual e iminente, a vida de mulheres e crianças, na porta de uma escola.

A candidata, com excelente técnica policial e coragem moral, segura na **reação ao atentado** – repita-se à exaustão -, mediante “**recurso à força, tornado absolutamente necessário**”, fez uso do **mesmo** instrumento ofensivo portado pelo criminoso, mas, **para cessar o perigo concreto a que estavam expostas as vidas de mulheres e crianças**.

Trata-se da prática de **violência legítima, reação proporcional e eficiente**, ato resguardado pela Constituição, pelas leis nacionais e pelos instrumentos convencionais internacionais de proteção aos direitos humanos.

O fato da candidata dizer que, **nas mesmas condições**, repetirá o ato de defesa dos direitos humanos das mulheres e das crianças, é proclamação de **obediência ao estatuto de sua condição profissional**.

Registre-se que, ao contrário das **suposições gratuitas** dos partidos políticos requerentes e do Ministério Público Eleitoral, a candidata limitou-se a lembrar a sua condição de policial militar e o êxito de sua ação heroica, de medalha de bravura exibida no vídeo.

Não incentivou ninguém a coisa alguma, no campo da segurança pública.

Por último, não tem estatuto jurídico o argumento de que crianças e adolescentes podem acessar o vídeo, com cena de **violência legítima**, no horário de propaganda eleitoral na televisão.

É direito-dever dos pais, **não do Estado, menos ainda da Justiça Eleitoral**, resolver quais cenas de violência - legítima ou ilegítima – devem ser acessíveis aos filhos.

A eventual negligência dos pais não pode funcionar como causa de censura a terceiros, os milhões de eleitores paulistas, jovens e adultos.

Ademais disto, é inaceitável que, como base da argumentação, tais pais elevem o desenho animado vespertino a fetiche ou totem da devoção diária e imprescindível de seus filhos.

O Poder Judiciário não pode resolver o caso pela acomodação da insensatez, pela inversão dos altos valores culturais e sociais.

No curto período de propaganda eleitoral na televisão, caso desejem preservar as crianças da **realidade da Nação**, os responsáveis devem cuidar de proporcionar-lhes outras atividades.

Em síntese, é legítima a diferença de perspectiva dos partidos políticos requerentes e do Ministério Público Eleitoral, de um lado, e da candidata, de outro.

O que não é juridicamente viável é a Justiça Eleitoral, vinculada ao princípio da tolerância, ínsito ao Estado Democrático de Direito, escolher e afiançar uma tese política, em detrimento de outra.

São prerrogativas constitucionais do eleitor, único árbitro do que é politicamente conveniente, razoável para certo momento da História.

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, com a devida licença ao entendimento do senhor Relator.

É o meu voto.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Juiz do TRE/SP